

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2003**

(Do Sr. JORGE ALBERTO e outros)

**Dá nova redação ao § 1º
do art. 20 da Constituição
Federal, para disciplinar a
aplicação e a fiscalização dos
recursos decorrentes das
atividades previstas no *caput*
do dispositivo.**

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição
Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 20 da Constituição
Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 1º *É assegurada, nos termos da lei, aos
Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,
bem como a órgãos da administração direta da
União, participação no resultado da exploração
de petróleo ou gás natural, de recursos
hídricos para fins de geração de energia
elétrica e de outros recursos minerais no
respectivo território, plataforma continental,
mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou*

compensação financeira por essa exploração, devendo, com relação aos recursos pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ser observadas as seguintes determinações:

*I – aplicação definida por conselho de controle social, a ser criado em cada unidade federativa beneficiária das receitas previstas no **caput** do § 1º, composto por representantes do poder público e da sociedade civil;*

II – fiscalização pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como pelos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, quando cabível.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, assegura, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, participação ou compensação financeira no resultado da exploração de seus recursos hídricos e minerais, bem como de petróleo ou gás natural. **Sucedee, entretanto, que o texto constitucional não estabeleceu condições referentes à aplicação e à fiscalização desses recursos**, o que tem ensejado questionamentos sobre a matéria, inclusive judiciais. Com efeito, em recente julgamento, o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **Mandado de Segurança nº 24.312**, em 19 de fevereiro de 2003, assentou entendimento que afasta a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação desses recursos, transpondo esse encargo para as Cortes de Contas das unidades federativas beneficiárias dessas verbas, ressalvada a situação de órgãos da administração direta da União.

Por outro lado, **é de extrema importância a questão referente à instituição de fóruns de deliberação pública** que possibilitem a discussão sobre a aplicação das receitas provenientes dos denominados “royalties” e sobre os **impactos sociais, econômicos e ambientais** resultantes da exploração do petróleo, do gás natural e dos demais recursos naturais.

Dessa forma, nossa proposta, preenchendo uma lacuna normativa, visa positivar, em sede constitucional, de forma inequívoca, o disciplinamento pertinente à aplicação e à fiscalização dos recursos decorrentes das atividades previstas no § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2003.

Deputado JORGE ALBERTO
PMDB - SE